



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 0010086-72.2019.827.2706.

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins propôs ação penal em face de **Lucas Leite da Silva, Sávio Rodrigues Pereira, Jardeson Alves Costa e Jorge Lemes da Silva Neto**, atribuindo ao primeiro denunciado a prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, por três vezes (vítimas *Elda Alves Ferreira, Jefferson Gabriel Ferreira da Silva e Marcela Leal Sousa*), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I (vítima *Orlei Silva dos Santos*), na forma do artigo 71, parágrafo único, ambos do Código Penal; artigo 157, § 3º, inciso II, c/c artigo 14, II, do Código Penal (vítima *Jarbas Abudd Sobrinho*); artigos 243 e 244-B da Lei nº 8.069/90 (vítima *Harison Ferreira da Silva*), na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, e ao demais acusados a prática do delito descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal, artigos 243 e 244-B do Eca (vítima *Harison Ferreira da Silva*), na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 20 de abril de 2019, por volta das 20 horas e 30 minutos, no lanche "Delícias da Elda", situado na rua Vinho, quadra 18, lote 15, esquina com a avenida das Flores, setor Vila Azul, aqui em Araguaína, o denunciado **Jorge Lemes**, agindo em concurso, previamente ajustados e em unidade de desígnios com o adolescente infrator **Harison Ferreira da Silva**, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, quatro aparelhos celulares, sendo um Samsung Galaxy J1, cor preta, pertencente a vítima *Elda Alves Ferreira*, um Samsung Galaxy J6+, cor azul, pertencente a vítima *Jefferson Gabriel Ferreira da Silva*, um LG K9TV, cor preto, pertencente a vítima *Marcela Leal Sousa* um aparelho celular Samsung ON7, cor dourado, pertencente a *Jarbas Abudd Sobrinho*, cuja violência empregada contra este, somente não resultou em sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos autores.

Ainda afirma a inicial acusatória que na mesma data acima mencionada, o denunciado **Jorge Lemes**, agindo em concurso, previamente ajustado e em unidade de desígnios com o adolescente infrator **Harison Ferreira da Silva**, mediante violência e grave ameaça, exercidas com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, uma motocicleta Honda CG 150 Fan, cor preta, placa OLH-4181, pertencente a *Orlei Silva dos Santos*.

Outrossim, segundo consta na denúncia, na mesma data, na rua dos Carpinteiros, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca de Araguaína, os denunciados **Lucas Leite, Sávio Rodrigues e Jardeson Alves**, adquiriram, receberam e ocultaram, em proveito próprio, sabendo ser produto de crime, três aparelhos celulares, sendo um *Samsung Galaxy*, J1, cor preto, um *Samsung Galaxy* J6+, cor azul e um *Samsung Galaxy* ON7, cor dourado, pertencentes às vítimas *Elda Alves Ferreira, Jefferson Gabriel Ferreira da Silva e*



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

Jarbas Abudd Sobrinho.

Por fim, descreve a inicial acusatória que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, os denunciados **Jorge Lemes, Lucas Leite, Sávio Rodrigues e Jardeson Alves** facilitaram a corrupção de *Harison Ferreira da Silva*, menor nascido em 24/07/2001, com 17 (dezessete) anos de idade, com eles praticando as infrações penais acima descritas, bem como, de forma voluntária e consciente, forneceram bebida alcoólica e drogas, cujos componentes possam causar dependência física e psíquica ao referido adolescente.

A denúncia foi recebida no dia 14 de maio de 2019 (evento 4).

Os acusados foram citados pessoalmente (Lucas, evento 19; Jorge, evento 20; Sávio, evento 21; Jardeson, evento 22) e apresentaram resposta à acusação. Sávio, Jorge e Jardeson por intermédio da Defensoria Pública Estadual e Lucas através de advogado constituído (eventos 41, 46 e 54).

O recebimento da denúncia foi ratificado em 16 de julho de 2019, em relação aos acusados **Sávio e Jorge Lemes** (evento 47). Quanto a **Jardeson e Lucas**, embora não tenha havido uma manifestação expressa de ratificação do recebimento da denúncia, vejo que em razão dessa omissão não resultou nenhum prejuízo às suas defesas, eis que eles exerceram amplamente os atos processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

A instrução processual tramitou regularmente com a oitiva de quatro vítimas e de três testemunhas arroladas pelo Ministério Público (evento 81).

Houve aditamento à denúncia para imputar aos acusados as seguintes práticas delitivas: **a) JORGE LEMES DA SILVA NETO:** a prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, por quatro vezes, (vítimas *Elda Alves Ferreira, Jefferson Gabriel Ferreira da Silva, Marcela Leal Sousa e Jarbas Abbud Sobrinho*), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I (vítima *Orlei Silva dos Santos*), na forma do artigo 71, parágrafo único, ambos do Código Penal; artigo 15, da Lei 10.826/03; artigos 243 e 244-B da Lei nº 8.069/90 (*Harison Ferreira da Silva*); e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal; **b) LUCAS LEITE DA SILVA, SÁVIO RODRIGUES PEREIRA e JARDESON ALVES COSTA:** a prática do crime descrito no artigo 180, *caput*, artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, artigos 243 e 244-B da Lei 8.069/90 (*Harison Ferreira da Silva*), na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Na audiência de continuação houve manifestação oral da defesa técnica dos acusados acerca do aditamento à denúncia promovido pelo MPE. Na mesma oportunidade o aditamento foi admitido. Os acusados **Jorge e Jardeson** foram interrogados logo após entrevista reservada com seus defensores. Os acusados **Lucas e Sávio** não foram interrogados porque após entrevista reservada com seus defensores, informaram que permaneceriam em silêncio (evento 104).

As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais escritos (MPE, evento 114; defesa de Jardeson, evento 120; defesa de Jorge e Sávio, evento 131; e defesa de Lucas, evento 132).

Os acusados respondem a este processo presos preventivamente (evento 26 do IP 0008225-51.2019.827.2706).

Vieram-me os autos conclusos para sentença no dia 25 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

É o relato necessário.

Fundamento e decido.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal^[1], também estão presentes.

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovado a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos polos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, passo a análise do mérito.

1.0. DO ACUSADO JORGE LEMES DA SILVA NETO:

DOS CRIMES DE ROUBO - VÍTIMAS ELDA ALVES FERREIRA, JEFFERSON GABRIEL FERREIRA DA SILVA, MARCELA LEAL SOUSA, JARBAS ABBUD SOBRINHO E ORLEI SILVA DOS SANTOS (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E § 2º - A, INCISO I, CP).

A **materialidade** dos crimes está evidenciada nos autos através:

- a. Do auto de prisão em flagrante no evento 1 do IP 0008225-51.2019.827.2706.
- b. Do auto de prisão em flagrante no evento 1 do IP 0008225-51.2019.827.2706.
- c. Dos termos de entrega e restituição de objetos no evento 1 do IP 0008225-51.2019.827.2706;
- d. Das declarações colhidas na fase investigativa (evento 1 do IP 0008225-51.2019.827.2706).
- e. Da prova oral colhida em juízo.

O acusado, ao ser ouvido em juízo (evento 104), confessou parcialmente a prática delitiva, afirmando ter subtraído apenas três telefones celulares e uma motocicleta. Sustentou, outrossim, ter praticado os crimes



sozinho e sem o emprego de arma de fogo.

Após analisar detidamente os autos, verifico que as provas orais e documentais produzidas são harmônicas e conduzem à inarredável conclusão de que o acusado cometeu os crimes descritos na denúncia. Passo a demonstrar as razões de meu convencimento.

Em um primeiro momento, verifico que a vítima Elda Alves Ferreira, em seu depoimento em juízo (evento 81), narrou, circunstanciadamente, toda a dinâmica dos fatos que culminaram na subtração de seu aparelho de telefone celular, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, na oportunidade em que trabalhava no interior de seu estabelecimento comercial na data e horário indicados na denúncia.

Nesse sentido, informa a ofendida não ter visto o exato momento em que iniciou a ação criminosa. Estava trabalhando normalmente quando seu filho chegou e avisou dos roubos que ocorriam na parte externa do local.

Nesse momento, foi até a porta e visualizou os dois executores recolhendo pertences dos clientes. No momento havia ali a presença de mais ou menos 6 a 8 pessoas. Esses dois agentes praticaram as ações com os rostos totalmente descobertos.

Elda disse que dela mesmo foi subtraído um aparelho de telefone celular.

Depois dos roubos, eles deixaram o local a pé e de forma bastante tranquila, como se nada tivesse ocorrido.

Sobre a prisão dos acusados, essa vítima explicou que após acionada a Polícia Militar logo chegou ao local. Depois de aproximadamente umas duas horas ela foi levada até a Delegacia de Polícia para fazer reconhecimento dos autores dos crimes, os quais já tinham sido localizados e presos.

Lá na delegacia estavam presas seis pessoas. Dentre estas, ela reconheceu sem sombra de dúvidas uma delas como um dos executores do crime, em razão de uma tatuagem que ele possuía. Asseverou, ainda, que este se tratava do adolescente, o qual foi o responsável pelo recolhimento dos objetos no momento das subtrações.

Elda informou que teve recuperado o bem subtraído.

Essa vítima ainda disse que é de seu conhecimento o fato de o acusado e o menor terem vitimado outra pessoa logo depois e além daquelas presentes em seu estabelecimento, subtraindo dela uma motocicleta.

Jefferson Gabriel Ferreira da Silva, também vitimado pela ação do acusado, em juízo (evento 81) apresentou narrativa semelhante a da ofendida Elda.

Disse que trabalha no lanche com sua mãe, a ofendida Elda e, no dia do fato, os autores chegaram lá como se clientes fossem. Dirigiu-se até eles para efetuar os seus atendimentos e, ao se virar, um deles já com uma arma de fogo em punho e exercendo grave ameaça anunciou o assalto e de pronto já pegou seu telefone celular.

Deram prosseguimento nos seus intentos criminosos e passaram a recolher os pertences dos clientes que estavam às mesas e em seguida deixaram o local.

Disse acreditar que ao final pelo menos quatro pessoas tiveram seus patrimônios vulnerados.



Ao ser questionado, respondeu que um menor também participou da ação e era justamente ele o que recolhia os bens.

Esclareceu, outrossim, terem eles deixado inicialmente o local a pé, mas depois soube que para prosseguirem na fuga subtraíram uma motocicleta próxima dali.

Jefferson também relatou o fato de os autores terem sido presos no mesmo dia. Já na delegacia, reconheceu o acusado e o menor como os autores da prática delitiva, bem como teve o seu telefone celular recuperado.

O depoimento do ofendido Jarbas Abbud é também bastante harmônico com as declarações das vítimas acima delineadas.

Ele disse que por morar naquele bairro, era costume jantar no lanche da Elda. No dia do fato estava lá em companhia de sua família, sendo sua esposa, a filha de 14 anos e o filho de 4 anos de idade.

Enquanto permaneciam lá, entraram os dois autores que numa primeira análise pareciam ser clientes. Logo depois já vieram em direção à mesa e, exercendo grave ameaça com uma arma de fogo apontada diretamente para seu filho, exigiram a entrega da chave de uma moto estacionada próxima de onde estavam.

Foi respondido a eles que a moto não lhe pertencia e, caso quisessem, poderiam levar o carro e o celular de sua propriedade. Nisso, eles recolheram apenas o celular.

Os agentes criminosos ainda passaram pelas outras mesas e já em posse de vários objetos, se deslocaram rumo à saída do bairro.

Jarbas disse que agindo por impulso, pegou seu veículo e saiu em buscas deles.

Logo em seguida foram avistados deixando o bairro já em posse de uma motocicleta.

Ainda foi relatado que mais adiante, nas proximidades do Motel JA, ao perceberem a perseguição por parte do ofendido, os agentes criminosos efetuaram um disparo de arma de fogo.

Em seguida, tomaram rumo ignorado.

Segundo Jarbas, ao retornar ao bar da Elda ele conseguiu efetuar o rastreamento do telefone celular de sua esposa, tendo o sistema de rastreio apontado exatamente o endereço onde o acusado foi localizado e preso e o menor apreendido.

Por meio de fotografia reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo um dos autores do crime.

Deles foram subtraídos dois celulares. Um de propriedade de sua esposa e outro corporativo que tinha consigo, tendo sido apenas o dela recuperado.

Marcela Leal Sousa, quando ouvida em juízo (evento 81), confirmou toda a narrativa do ofendido Jarbas - seu esposo, afirmando, inclusive, a subtração de seu aparelho de telefone celular e do telefone institucional que estava na posse de seu esposo.

Por fim, relata a vítima Orlei Silva que na data do fato trafegava em sua motocicleta pela BR 153 e, ao entrar



na Vila Azul, avistou dois rapazes transitando a pé.

Nesse instante, com emprego de grave ameaça, eles subtraíram sua moto e tomaram rumo ignorado.

Em seguida, se deslocou até o Lanche da Elda, tendo, naquela ocasião, tomado conhecimento do roubo praticado em face das pessoas que lá estavam.

Orlei explicou que o acusado, também conhecido como "Pepê", já era conhecido por ele e, de imediato, no momento do roubo, já o identificou.

Depois das prisões, ele reconheceu outra vez o acusado.

A moto de sua propriedade foi recuperada pela Polícia Militar em uma rua próxima da residência onde o acusado foi preso.

As testemunhas compromissadas Genivaldo Cavalcante da Silva e Alequissandro de Carvalho Silva (evento 81) confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do menor infrator logo após a prática dos roubos.

A localização dos autores foi possível a partir do sistema de rastreamento do telefone celular de uma das vítimas.

De acordo com elas, na residência onde estava o acusado e o menor também foram localizados aparelhos de telefone celular. Neste ponto, convém destacar que, conforme já apurado acima, referidos bens pertenciam às vítimas dos roubos.

Além do acusado e do menor, havia outras pessoas no local, inclusive, alguns conhecidos do meio policial. Na ocasião da prisão, eles pareciam comemorar os crimes patrimoniais anteriormente praticados por Jorge e pelo adolescente.

Assim, diante de todo esse contexto fático, não há dúvida de que o denunciado, juntamente com o adolescente infrator *Harison Ferreira da Silva*, praticou os crimes de roubo em face das vítimas delineadas nas linhas acima, razão pela qual, sua condenação, emerge como medida de rigor.

Da consumação

Segundo entendimento sumulado do STJ [\[2\]](#), o crime restou consumado, vez que houve inversão da posse dos bens, conforme restou cabalmente demonstrado durante a instrução.

Do concurso de pessoas

Em relação à causa de aumento de pena decorrente do concurso de pessoas, é incontroverso o fato de que o acusado agiu ajustado com o menor infrator, havendo divisão de tarefas e liame subjetivo entre si, com a consciência de que praticavam obra comum (roubos).

Esta circunstância está farta e cabalmente demonstrada nos autos por meio das declarações das vítimas, as quais foram unânimes em relatar que o acusado e o adolescente agiam em conjunto, pois enquanto um exercia a grave ameaça apontando a arma de fogo para as vítimas, o outro - o menor - recolhia os pertences delas.

Depois de deixarem o primeiro local, eles conjuntamente, subtraíram, ainda, uma motocicleta e juntos



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

empreenderam fuga. Tanto é assim que no momento da prisão e apreensão estavam em companhia do outro.

É dizer, todos os requisitos do concurso de pessoas foram preenchidos, a saber: **a)** pluralidade de participantes e de condutas; **b)** relevância causal de cada conduta, isto é, a conduta do acusado e do coautor integraram-se à corrente causal determinante do resultado; **c)** vínculo subjetivo entre os participantes (liame psicológico e aquiescência entre os agentes que se traduz na consciência de que participam de obra comum), e **d)** identidade de infração penal (roubos).

Portanto, considero como presente a majorante do concurso de pessoas.

Do emprego de arma

A causa de aumento de pena decorrente do fato de a grave ameaça ter sido exercida com emprego de arma **está** satisfatoriamente demonstrada.

As pessoas que sofreram ação direta dos agentes, ao serem ouvidas em juízo (eventos 81 e 104), afirmaram que o acusado fez uso ostensivo de uma arma de fogo para exercer sobre eles grave ameaça.

Além disso, a vítima Jarbas Abbud relatou de forma bastante clara e segura que, logo após as subtrações ele pegou o carro e saiu no intuito de localizar os autores do crime.

Instantes depois ele avistou os dois na condução de uma motocicleta e prosseguiu em perseguição a eles. Em determinado ponto da BR 153, especificamente nas proximidades do JA motel, em razão do acompanhamento efetuado, os agentes ainda realizaram um disparo a partir da arma de fogo que levavam consigo. A cápsula do projétil disparado foi recolhida por ele posteriormente, entregue à autoridade policial e submetida a pericia, cujo laudo encontra-se no evento 48 do IP 0008225-51.2019.827.2706.

Diante disso, a mim não resta dúvida de que uma arma de fogo, em sua acepção técnica, foi efetivamente empregada na aplicação da grave ameaça.

Com efeito, não é possível se chegar à outra conclusão senão a de que o acusado e seu comparsa realmente praticaram o roubo com emprego ostensivo de arma de fogo, uma vez que sua potencialidade lesiva foi demonstrada de **maneira empírica no instante em que eles empreendiam fuga e deflagraram um projétil durante a perseguição efetuada por uma das vítimas.**

Por tudo isso, **acolho** a majorante do emprego de arma na prática de grave ameaça.

Da circunstância agravante - vítima criança.

Restou comprovado durante a instrução que as vítimas *Marcela e Jarbas* estavam com uma criança de 4 anos de idade no momento do crime, tendo sido, inclusive, apontada para ela uma arma de fogo que era utilizada pelo acusado no momento da execução dos delitos.

Nesse mesmo contexto de tempo e lugar em que a criança estava presente, também foram praticados os roubos contra Elda e Jefferson.

O Ministério Público, diante disso, pede que incida no cálculo da pena a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal.



Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme quanto à incidência da circunstância em apreço pelo fato de o menor, apesar de não ser proprietário de algum bem, ter sofrido juntamente com seus guardiões as ameaças perpetradas na sequência causal do roubo. Note-se:

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. AUMENTO NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE EM PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (STJ, SÚMULA 444). CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA (CP, ART. 61, INC. II, "H") DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. IRRELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE AFIRMA A UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO NA PRÁTICA DELITUOSA. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. 01. Prescreve a Constituição da República que o habeas corpus será concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos infere-se que, no habeas corpus, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma). 02. "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula 444/STJ). 03. **Se o crime de roubo foi praticado também contra crianças, que "se encontravam na residência e foram alvos das ameaças perpetradas pelo réu", impõe-se a manutenção do aumento na segunda fase da dosimetria em virtude do reconhecimento da circunstância agravante do crime praticado contra criança (CP, art. 61, inc. II, "h").** 04. Para a caracterização da majorante prevista no inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal não é necessária a "apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego" (STJ, Terceira Seção, EREsp 961.863/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 13/12/2010; STF, Segunda Turma, RHC



115.077, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 06/08/2013; HC 109.547/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 13/03/2012). 05. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ). 06. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar as penas aplicadas ao paciente. (HC 202.833/RJ, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015, grifamos).

Ademais disso, especificamente neste caso, não vislumbro que a ausência de documentos da criança impeça o reconhecimento da circunstância agravante. Isto porque todas as referências feitas a ela indicam que, à época do crime, tratava-se de uma criança de 4 anos, cuja menoridade revela-se indubitosa por simples dedução lógico-matemática.

Assim, não havendo dúvidas de que as vítimas *Jarbas Abudd Sobrinho e Marcela Leal Sousa* realmente estavam com criança no instante em que sofreram a prática do roubo pelo acusado, de rigor a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal.

DO CONCURSO FORMAL - vítimas *Elda Alves Ferreira, Jefferson Gabriel Ferreira da Silva, Jarbas Abudd Sobrinho e Marcela Leal Sousa*.

Em decorrência de os quatro delitos terem ocorrido em concurso formal, **seria mister** a aplicação de somente uma das penas, pois são iguais, aumentadas de 1/6 (um sexto) até a metade, conforme determina o artigo 70, *caput*, do Código Penal.

Entretanto, nos presentes autos, houve o reconhecimento também da continuidade delitiva (artigo 71, parágrafo único, do Código Penal) - vítima Orlei Silva dos Santos, a qual impõe a exasperação de uma das penas à fração de 1/6 (um sexto) até 3 vezes.

Nesse ponto, importante destacar que sigo o posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que quando a condenação abarcar tanto o aumento de pena quanto pela continuidade delitiva, é mister que o julgador exaspere apenas uma fração referente a esta última, sob pena de incorrer em inaceitável *bis in idem*. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE DE ATIPICIDADE QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. SÚMULA 500/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO INDEVIDA PELA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA 444/STJ. CUMULAÇÃO DE AUMENTOS PELA CONTINUIDADE DELITIVA E PELO CONCURSO FORMAL. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO INTEGRANTE DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA DO OUTRO DELITO, DE ESPÉCIE DIVERSA (ROUBO



MAJORADO). HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sintonia com a do STF, havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado.** [...] 5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. (HC 165.224/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

Pelas razões expostas, deixo de exasperar a pena em razão do concurso formal e considerarei apenas a continuidade delitiva.

2. DO ACUSADO JORGE LEMES DA SILVA NETO

DO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA (ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.826/2003):

A **materialidade** do fato delitivo está provada nos autos por meio:

- a) Do auto de prisão em flagrante no evento 1 do IP 0008225-51.2019.827.2706;
- b) Das declarações na fase investigativa (eventos 1 e 25 do IP 0008225-51.2019.827.2706);
- f) Da prova oral colhida em juízo.

Ao ser interrogado em juízo o acusado **negou a** prática do crime (evento 104), afirmando que naquelas circunstâncias não levava consigo arma de fogo.

Apesar da negativa, é incontroverso nos autos o fato de que, num contexto absolutamente diverso dos roubos, o acusado se deslocou por uma rodovia federal em posse de uma arma de fogo e, em determinado ponto, dela efetuou um disparo.

Nesse sentido, Jarbas Abudd foi categórico em afirmar que durante a perseguição empregada por ele em face dos autores do roubo, eles efetuaram um disparo quando se deslocavam pela BR 153.

Continua narrando que, embora não tenha condições de precisar se o disparo foi efetuado pra cima ou em sua direção, certo é que ele foi efetuado pelo acusado e seu comparsa.

A cápsula do projétil deflagrado foi recolhida por ele posteriormente, entregue à autoridade policial e submetida a perícia, cujo laudo encontra-se no evento 48 do IP 0008225-51.2019.827.2706.

Dessa forma, não há dúvida de que Jorge Lemes da Silva Neto praticou o crime previsto no artigo 15, *caput*, da Lei 10.826/03.

3. DOS ACUSADOS LUCAS LEITE DA SILVA, SÁVIO RODIGUES FERREIRA E JARDESON ALVES COSTA -

DO DELITO DE RECEPÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, CP):



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

Analisando atentamente estes autos, **não** verifico a ocorrência deste crime.

Isso porque, no mesmo contexto em que estes acusados foram presos e encontrados os bem subtraídos das vítimas, os autores dos roubos também se faziam presentes.

Nesse sentido, vejo que as declarações das testemunhas, apesar de riquíssimas de detalhes, não foram esclarecedoras sobre a posse e a disponibilidade dos bens produtos de crime no momento das buscas efetuadas.

Isto é, se naquelas circunstâncias os bens já tinham se deslocado da posse dos autores e passado aos terceiros - ora acusados, ou se ainda permaneciam em posse daqueles.

A partir da prova dos autos também **não** é possível **concluir seguramente** que os acusados, naquele momento, já tinham conhecimento dos telefones roubados anteriormente pelo acusado Jorge e pelo menor, de modo que, a meu ver, inexistem elementos aptos a sustentar a ocultação por eles.

Nesse sentido, Alequissandro, testemunha compromissada, informou durante sua oitiva em juízo (evento 81) que sua atuação nas diligências que culminou com a prisão dos acusados se limitou à parte externa do imóvel, tendo sido outros policiais os responsáveis pelas buscas no interior da casa.

Genivaldo Cavalcante, durante a audiência de instrução (evento 81), informou, igualmente, que não chegou a adentrar no interior da casa, pois sua abordagem foi direcionada aos agentes que estavam do lado de fora.

Os integrantes da equipe responsável pelas averiguações na parte interna do imóvel não foram arroladas pelas partes e, portanto, não prestaram declarações em juízo.

Neste contexto, diante das provas coligidas nos autos, percebe-se que policiais não conseguiram demonstrar, precisamente, quem estava na posse dos celulares.

Assim, muito embora os elementos do caderno investigativo tenham servido de sustento, e com razão, para embasar a denúncia, tais indícios, não foram, no curso da instrução processual, convertidos em provas.

Acerca desta matéria, o recente julgado do Tribunal de Justiça Mineiro:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - INCONFORMISMO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PRETENDIDA - DESCABIMENTO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA RECONHECIDA - IN DUBIO PRO REO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora reste incontroversa no caderno **processual a materialidade dos delitos, não há provas inequívocas da participação da apelada no crime patrimonial, sendo, portanto, impositiva a manutenção da absolvição.** 2. Não se desincumbindo o Parquet do encargo e não estando, destarte, suficientemente comprovada a prática delituosa articulada na denúncia, impossível acatar o pleito condenatório, em respeito ao princípio in dubio pro reo. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0301.15.016248-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª



Desta feita, ante a ausência de provas suficientes à comprovação da autoria e da materialidade delitiva, ganha maior relevo a aplicação do princípio estabelecido na máxima *in dubio pro reo*, para reconhecer, por conseguinte, ser a absolvição da denunciada medida que se impõe diante desse cenário.

4. DOS ACUSADOS JORGE LEMES DA SILVA NETO, LUCAS LEITE DA SILVA, JARDESON ALVES COSTA, JORGE LEMES DA SILVA NETO

DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE (ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP):

A **materialidade** do delito está demonstrada nos autos através:

- a) Do auto de prisão em flagrante no evento 1 do IP 0008225-51.2019.827.2706.
- c) Do relatório de degravação do conteúdo do aparelho celular apreendido em poder do acusado Jorge Lemes (evento 27 dos autos 0008960-84.2019.827.2706).
- d) Da prova oral colhida em juízo.

A **autoria** do crime também é inconteste.

Como se sabe, "a associação estável e permanente é a nota característica que diferencia os crimes de quadrilha ou bando do concurso de pessoas (coautoria ou participação) para a prática dos delitos em geral."
[\[3\]](#)

Nesse sentido, para a incidência típica do delito em comento há de se comprovar a presença de estável e permanente vínculo associativo entre os integrantes da associação, isto é, um acordo mútuo de vontades tencionado à prática de **delitos indeterminados, e não específicos**, já que, nesta última hipótese, estaremos claramente diante de mero concurso de pessoas.

A vontade de cooperação conjunta e a confiança mútua no caso em apreço é bem delineada a partir da prova oral colhida em juízo.

Acerca disso, restou comprovado durante a instrução que Jorge e o menor Harisson tinham sido os autores de crimes de roubos ocorridos antes de suas prisões.

Os policiais militares Alequissandro e Genivaldo, de forma harmônica, relataram durante a audiência de instrução (evento 81) que os acusados foram presos logo após a prática dos roubos cometidos por Jorge e pelo adolescente, quando estavam todos eles reunidos na residência de Sávio, em um clima típico de comemoração.

No local havia bebida alcoólica e uma substância semelhante à cocaína.

Essas testemunhas também informaram que os acusados já são bastante conhecidos do meio policial, tendo



Genivaldo esclarecido de forma bastante detalhada sobre os acusados e sobre as condutas criminosas com as quais são envolvidos.

Entre os acusados também se fazia presente um adolescente, o qual, conforme já esclarecido anteriormente, foi reconhecido pelas vítimas dos roubos como sendo um dos autores.

É também mencionada por Genivaldo a existência de áudios contendo diálogos entre os acusados, nos quais eles falam sobre armas de fogo e transporte de produtos roubados para o Estado do Maranhão, circunstância clara e apta a comprovar os seus vínculos associativos para fins de cometerem crimes.

No momento da prisão dos acusados, Jorge teve o celular apreendido e, mediante autorização judicial, o conteúdo do celular foi acessado e a partir disso, degravadas conversas entre Jorge, Lucas e o menor Harisson (evento 27 dos autos 0008960-84.2019.827.2706), circunstância que corrobora a associação entre os acusados, conforme apontado pela testemunha acima.

Embora Sávio e Jardeson não apareçam nas conversas como interlocutores, eles fazem, igualmente parte do grupo, o que é extraído claramente de um trecho do diálogo do acusado Jorge. Vejamos:

19:05: JORGE LEMES diz: Moço, nós tá a galera aqui em casa. Tá eu, irmão Novex (SÁVIO RODRIGUES), irmão Capelão (LUCAS LEITE), o irmão Magão (JARDESON) aqui, irmão Zóio de Gato (adolescente HARISON), nós tá todo mundo armado aqui, moço. PCCú passar pelo menos aqui na rua aqui leva só de PT.

Durante as extrações dos dados também foram capturadas imagens de arma de fogo envidas por Jorge e pelo menor, tendo eles ainda, tecido conversas no sentido de dar cabo em membros do "PCC". Tem-se o seguinte trecho:

12:19: HARISON diz: Tudo 2, não passa nada, nem formiga camuflada, é o trem bala porra. Cadê um PCCú? Estourar o crânio. Tô doido pra o crânio de alguém daqui do setor. Quero é aqui do setor, os caras. Vou botar os caras pra vazar tudo do setor. Bota fé? Vou invadir a casa do "Zé do Raio", pilantra.

Conclui-se, então, que havia entre o grupo composto pelos acusados uma verdadeira reunião, apoio logístico - conforme atestado pelas testemunhas compromissadas no que se refere à residência de Sávio e de instrumentos para a prática de crimes, consoante bate-papo e imagens extraídas do relatório no evento 27 dos autos 0008960-84.2019.827.2706.

De mais a mais, o teor do ofício encartado no bojo das alegações ministeriais e disponibilizado às partes demonstra que os acusados são filiados a uma facção criminosa conhecida nacionalmente e denominada como "Comando Vermelho".

Diante do contexto fático e documental ora apontado, não há dúvida de que os denunciados se associaram



para o cometimento de crimes nesta cidade.

Além do mais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de considerar que a configuração do crime previsto no artigo 288 do Código Penal **prescinde** da efetiva prática de delitos por todos os integrantes do grupo, bastando apenas que estejam associados para tal finalidade. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). DELITO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - **Tratando-se de crime formal, é suficiente para a configuração do delito de formação de quadrilha (atual associação criminosa), nos termos do art. 288 do Código Penal - CP (na redação antiga, vigente à época), a associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, não sendo necessária a efetiva prática de delitos (ut. HC 95.802/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/5/2015)** - Incide o Enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 747.868/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/12/2015, grifamos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA RELATIVA À FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DO EFETIVO COMETIMENTO DE DELITOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO INDEVIDA. CULPABILIDADE. GRAU DE REPROVABILIDADE SEM QUALQUER FUNDAMENTO CONCRETO INDICATIVO DE MAIOR GRAVOSIDADE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM FATORES INERENTES AO DELITO PRATICADO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RÉU PRIMÁRIO, PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. **2. Tratando-se de crime formal, é suficiente para a configuração do delito de formação de quadrilha (atual associação criminosa), nos termos do art. 288 do CP (na redação antiga, vigente à época), a associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou**



bando, para o fim de cometer crimes, não sendo necessária a efetiva prática de delitos. Precedentes. 3. A mera indicação da reprovabilidade da conduta do réu não se presta a fundamentar validamente a exasperação da pena-base como culpabilidade. Precedentes. 4. Ações penais em andamento, sem notícia de trânsito em julgado, não justificam o aumento da pena-base, seja como maus antecedentes, ou como personalidade voltada à prática de delitos. Inteligência da Súmula 444/STJ. 5. O intuito de obtenção de vantagem ilícita sem o sacrifício do trabalho não configura motivação idônea à valoração dos motivos do delito, por se tratar de razão inerente ao delito imputado (receptação), de cunho patrimonial. 6. Do mesmo modo, a gravidade abstrata, fatores comuns ao delito ou meras conjecturas não constituem motivação apta à consideração negativa das circunstâncias e consequências do crime. 7. Tratando-se de réu primário, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, o estabelecimento do regime mais gravoso, sem qualquer fundamento concreto, contraria o disposto nas Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF. 8. Com a redução das penas, restam preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, fazendo, pois, jus o paciente ao benefício da substituição das penas. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo das execuções (HC 95.802/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

A doutrina, por sua vez, não diverge deste entendimento. Veja-se o posicionamento de Salim e Azevedo^[4] (2014, p. 402):

Elementos do crime: a) concurso necessário de três ou mais pessoas. Não é imprescindível que elas se conheçam. A ausência de identificação de algum ou alguns dos membros da associação não possui o condão de excluir o delito.

Ocorre a associação criminosa mesmo se posteriormente alguns dos delitos planejados tiverem sido cometidos somente por dois executores.

Portanto, o caso narrado nos autos demonstra uma inequívoca convergência de liames subjetivos e de modo estável para a prática delitos.

Do mesmo modo verifico que a causa de aumento de pena consistente na associação armada e participação de adolescente está devidamente comprovada nos autos.

As pessoas que tiveram seus patrimônios vulnerados por integrantes do grupo narraram o uso de arma de fogo por parte deles.

A capacidade de disparos do artefato utilizado foi confirmada por Jarbas Abbud que presenciou um tiro efetuado pelos autores dos crimes patrimoniais.



Os diálogos sobre armamentos também são cristalinos a partir dos dados obtidos a partir do celular de Jorge Lemes.

A presença do adolescente na associação é também confirmada pela prova oral e documental. Acerca disso, rememorem-se todos os elementos comprobatórios: **a)** o adolescente integra o diálogo ocorrido antes dos crimes patrimoniais; **b)** ele pratica os roubos juntamente com Jorge; e **c)** é capturado pela polícia na residência de Sávio, a qual foi descrita pelas testemunhas compromissadas como ponto de apoio e acolhimento do grupo.

A menoridade do adolescente está comprovada no evento 1 dos autos 0008224-66.2019.827.2706, por meio de sua cédula de identidade.

Assim, em face de todas estas considerações, concluo, seguramente que **Jorge Lemes da Silva Neto, Lucas Leite da Silva, Jardeson Alves Costa e Sávio Rodrigues Pereira** integraram, com vínculo estável, associação criminosa armada e com a presença de adolescente, sendo a condenação no tipo previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, medida imperativa.

5.0. DOS ACUSADOS JORGE LEMES DA SILVA NETO, LUCAS LEITE DA SILVA, JARDESON ALVES COSTA, JORGE LEMES DA SILVA NETO - DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ARTIGO 244-B, DO ECA):

Aos acusados também foi atribuída a prática do crime de corrupção de menores.

Referido delito está previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e, no caso, a conduta atribuída ao denunciado foi a de facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos de idade com ela praticando infração penal.

Na esteira do posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da súmula de nº 500, chego ao entendimento de que a adequação típica do delito de corrupção de menores ocorreu na espécie.

Segundo referido enunciado, **"a configuração do crime do artigo 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."**

Com efeito, para o reconhecimento da materialidade do crime em espeque, reputo bastante a constatação da ação criminosa conjunta do denunciado e dos adolescentes infratores, de modo a revelarem-se prescindíveis maiores investigações tencionadas a saber se os adolescentes foram, efetivamente, corrompidos.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PARTICIPAÇÃO DE MENOR - ART. 244-B DA LEI 8. 69/90 - CORRUPÇÃO DE MENORES - DELITO CARACTERIZADO - ENTENDIMENTO DA SÚMULA N.º 500 DO STJ. - **Restando comprovados nos autos a materialidade e autoria do crime de furto, com participação de menor, impõe a**



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

condenação nas penas do artigo 244-B do ECA, pois, conforme já sedimentado pela Súmula 500 do STJ, o crime em comento é de natureza formal, bastando a participação de menor de 18 anos para que se configure, independentemente deste já ter cometido outros atos infracionais. (AC 500370625-2013.827.0000, Des. Rel. Daniel Negry, j. 7/5/2014, grifamos).

Assim, aderindo ao massivo e consolidado entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das cortes superiores e do próprio TJTO, reconheço que o crime de corrupção de menores é delito formal.

Quanto à autoria, verifico que no caso em apreço, não há dúvidas de que o acusado Jorge Lemes agiu conjuntamente com o adolescente Harisson na prática dos crimes de roubo acima analisados, bem como no âmbito da associação criminosa formada, os denunciados instigavam o adolescente à prática de crimes.

A partir de um trecho captado da extração dos dados de Jorge Lemes (evento 27 dos autos 0008960-84.2019.827.2706), é possível verificar uma ocasião em que todos eles arquitetam a prática de crimes contra uma facção rival, os quais têm em companhia o adolescente que é claramente recrutado e influenciado ao cometimento dos delitos pretendidos. Este é o teor:

19:05: JORGE LEMES diz: Moço, nós tá a galera aqui em casa. Tá eu, irmão Novex (SÁVIO RODRIGUES), irmão Capelão (LUCAS LEITE), o irmão Magão (JARDESON) aqui, irmão Zóio de Gato (adolescente HARISON), nós tá todo mundo armado aqui, moço. PCCú passar pelo menos aqui na rua aqui leva só de PT.

A menoridade de Harison está confirmada através de sua cédula de identidade (evento 1 dos autos 0008224-66.2019.827.2706).

Ademais disso, no que concerne ao delito ora em análise, importante se destacar ser firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a prática concomitante de roubo majorado pelo concurso de agentes e a facilitação da corrupção de menores importa o reconhecimento de crimes autônomos, tendo em mira a diversidade de objetos jurídicos (no caso do crime de roubo, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo; no delito de facilitação, a integridade moral do menor). Note-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, § 4º, IV, DO CP E 244-B DA LEI Nº 8.069/1990. CORRUPÇÃO DE MENORES E FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal**



de Justiça "Não configura *bis in idem* a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no delito de roubo, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. Precedentes" (HC 157.201/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1646346/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017, grifamos).

Do mesmo modo, é assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que inexistente *bis in idem* na condenação concomitante pela prática do crime de associação criminosa com a participação de adolescente e de corrupção de menor. Acerca deste tema, veja-se o julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. TESE INSUBSISTENTE. RECONHECIMENTO REALIZADO EM AUDIÊNCIA. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE ENTRE OS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRESENÇA DE ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. APLICAÇÃO. ARBITRAMENTO DE REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITO. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CP. DIREITO DE RECORRER SOLTO. PREJUDICIALIDADE. Demonstradas nos autos a autoria e a materialidade delitivas, de rigor a manutenção da condenação imposta pelo juízo a quo. Configuradas as infrações inculpadas ao acusado, sendo o agente plenamente imputável, não há falar em ausência de dolo do apelante ao praticá-las. A não realização do reconhecimento de pessoa de acordo com art. 226 do CPP, não torna nula sentença, tampouco implica em absolvição do acusado, quando outros elementos de prova estão a embasar o entendimento alcançado pelo Juízo condenatório. **Inexiste *bis in idem* em razão da condenação concomitante pelos delitos de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, de associação criminosa armada e com participação de adolescente e de corrupção de menores, porquanto as infrações são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos.** É pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça "a possibilidade de, reconhecida mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e as outras como circunstâncias judiciais para exasperar



a pena-base, desde que a mesma circunstância não seja utilizada em dois momentos distintos da fixação da pena, sob pena de ocorrência do vedado bis in idem (?)" (AgRg no AREsp 1154652/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.12.2017, DJe 13.12.2017). O fato da res, nos crimes contra o patrimônio - tal como é o roubo -, não ter sido recuperada, não pode legitimar o aumento na pena-base, com supedâneo nas consequências do crime, pois a subtração é elemento próprio do tipo penal. Tendo o julgador sentenciante fixado a reprimenda no mínimo legal, na primeira fase da dosimetria, não pode ele reduzir a sanção, na segunda etapa, abaixo do que estabelece o preceito secundário do tipo penal, sendo plenamente aplicável ao caso o enunciado sumular nº 231 do STJ. Desatendidos os requisitos disciplinados no artigo 44 do CP, não subsiste a postulação de substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos. Considerando o entendimento perfilhado pelo STF no Habeas Corpus nº 126.292, julgo prejudicado o requerimento do apelante acerca da possibilidade de recorrer em liberdade. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApCrim 0254062017, Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/01/2018 , DJe 01/02/2018).

Por tudo isso, comprovadas estão a **materialidade e autoria** , sendo a condenação dos denunciados pelo tipo penal do artigo 244-B do ECA medida imperativa.

6.0. DOS ACUSADOS JORGE LEMES DA SILVA NETO, LUCAS LEITE DA SILVA, JARDESON ALVES COSTA, JORGE LEMES DA SILVA NETO - DO DELITO DE FORNECIMENTO A A ADOLESCENTE DE BEBIDA ALCOÓLICA OU DE OUTROS PRODUTOS CUJOS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA - ARTIGO 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTIGO 243, DO ECA):

A **materialidade** do fato delitivo está provada nos autos por meio:

- a) Do auto de prisão em flagrante no evento 1 do IP 0008225-51.2019.827.2706;
- b) Das declarações das testemunhas na fase investigativa (evento 1 do IP 0008225-51.2019.827.2706);
- f) Da prova oral colhida em juízo.

Em juízo, **Jorge** negou sua participação na prática deste crime. **Lucas, Jardeson e Sávio** fizeram uso do direito constitucional de ficarem em silêncio (evento 104).

Nada obstante, a prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa confirma a autoria delitiva atribuída aos acusados.

Na fase investigativa a testemunha (evento 1 do IP 0008225-51.2019.827.2706) Alequissandro de Carvalho Silva, um dos responsáveis pelas prisões dos acusados e suas conduções até a Delegacia de Polícia relatou que, durante suas abordagens na residência de Sávio, foi possível perceber que eles tinham feito uso de substância entorpecente e de bebida alcoólica.



Ressalta a testemunha que tal situação foi observada principalmente em relação a Harison, o adolescente que estava em companhia dos acusados.

Essa testemunha, quando ouvida de novo, desta vez em juízo (evento 81), além de relatar a reunião entre os acusados na residência de um deles, que segundo ela parecia uma comemoração, também confirmou a existência e a ingestão de bebidas alcoólicas pelos acusados e pelo menor que estava na companhia deles. No local foi encontrada ainda substância tipo cocaína.

As declarações de Genivaldo Cavalcante, compromissado na forma da lei (evento 81), comprova, igualmente, a existência de bebida e de substância semelhante à entorpecente no local onde os acusados foram presos e o menor apreendido.

Nesse sentido, cito julgado do Tribunal de Justiça Tocantinense:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA A CRIANÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A materialidade do delito e sua autoria está devidamente confirmada pela prova oral colhida nas fases inquisitorial e judicial. 2 - A policial civil, ao ser ouvida judicialmente, confirmou a prática dos fatos e sua autoria. Relatou que à época dos fatos estava em operação policial e sua viatura parou praticamente em frente à mesa da acusada, onde estavam a acusada, e duas menores de idade. Salientou que na mesa tinha uma garrafa de cerveja, dois copos servidos e uma latinha de coca cola, sendo esta última pertencente a uma das menores. Esclareceu que a cerveja estava com a acusada e com a outra menor, mas não as viu bebendo. 3 - **Seu depoimento é corroborado pelas afirmações judiciais prestadas pela outra policial civil, não havendo quaisquer dúvidas da caracterização do delito, até por ser de natureza formal, não se exigindo que a criança ou o adolescente de fato ingiram a bebida alcoólica.** 4 - **Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.** 5 - **Recurso conhecido e improvido.** Decisão unânime (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017521-04.2018.827.0000. RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO. Julgamento: 26 de novembro de 2018).

Assim, verifico que o acervo probatório é seguro se revela apto a sustentar um édito condenatório em face dos acusados pelo crime descrito no artigo 243 do ECA.

DO CONCURSO MATERIAL

Em relação ao acusado **Jorge Lucas**, os crimes de roubo (em continuidade delitiva), o crime de disparo de arma de fogo em via pública, o crime de integrar associação criminosa, o crime de facilitação de corrupção



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

de menor e o crime previsto no artigo 243 do ECA ocorreram indubitavelmente em concurso material, pois o acusado, mediante condutas distintas, violou cinco bens jurídicos igualmente diferentes, devendo, portanto, incidir a regra do cúmulo material previsto no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Quanto a **Lucas Leite da Silva, Sávio Rodrigues Pereira e Jardeson Alves Costa**, os crimes de integrar associação criminosa, o crime de facilitação de corrupção de menor e o crime previsto no artigo 243 do ECA, ocorreram, igualmente, em concurso material, eis que eles, também mediante condutas diferentes, violou três bens jurídicos igualmente distintos, devendo, portanto, incidir a regra do cúmulo material previsto no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Importante destacar, no presente tópico, ser a doutrina do STJ firme no sentido de que a prática concomitante de roubo e associação criminosa importa o reconhecimento de crimes autônomos, tendo em mira a diversidade de objetos jurídicos (no caso do crime de roubo, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo; no delito de associação, a paz pública). Note-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A PERSECUÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE DE ANÁLISE DO TEMA EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. **1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não há *bis in idem* na apuração do crime de associação criminosa e roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes, pois os delitos são autônomos, aperfeiçoando-se o primeiro independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras são distintos - no caso do crime de associação criminosa, a paz pública e do roubo, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo.** 2. Questões relacionadas à ausência de substrato probatório para a persecução penal exigem aprofundado exame de matéria fática, providência inviável em habeas corpus, cujo âmbito de cognição é restrito às hipóteses de flagrante ilegalidade. 3. Recurso desprovido. (RHC 49.719/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015, grifamos).

Portanto, pelas razões expostas, nos crimes praticados pelos denunciados também será incidida a regra do concurso material.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural:

a) CONDENO JORGE LEMES DA SILVA NETO, também conhecido como "Pepê", brasileiro, solteiro, nascido em 25 de agosto de 1988, natural de Araguaína-TO, filho de Tereza Lemes da Silva, residente na rua São Pedro, nº 949,



setor São Miguel, Araguaína-TO, atualmente preso na CPPA/UTPBG, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2 - A, inciso I, do Código Penal, por cinco vezes (*vítimas Elda Alves Ferreira, Jefferson Gabriel ferreira da Silva, Marcela Leal Sousa, Jarbas Abudd Sobrinho e Orlei Silva dos Santos*), na forma do artigo 71, parágrafo único, c/c artigo 61, inciso II, h, ambos do Código Penal; artigo 15 da Lei nº 10.826/2003; artigos 243 e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente; e artigo 288, parágrafo único do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;

b) **CONDENO LUCAS LEITE DA SILVA**, brasileiro, em união estável, nascido em 30 de maio de 2000, natural de Araguaína-TO, filho de Nascimento Pereira da Silva e Izaira Leite Sobrinho, inscrito no CPF nº 054.547.831-61, atualmente preso na CPPA/UTPBG, nas penas do artigo 288, parágrafo único do Código Penal e artigos 243 e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, e o **ABSOLVO** da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

c) **SÁVIO RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, em união estável, nascido em 16 de agosto de 1996, natural de Araguaína-TO, filho de Joselândio Rodrigues Pereira e de Sandra Ferreira Rodrigues, inscrito no CPF nº 055.058.671-70, atualmente preso na CPPA/UTPBG, nas penas do artigo 288, parágrafo único do Código Penal e artigos 243 e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, e o **ABSOLVO** da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

d) **JARDESON ALVES COSTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 25 de dezembro de 2000, natural de Imperatriz-MA, filho de Manuel Celestino Costa e de Maria Eunice Alves da Silva, atualmente preso na CPPA/UTPBG, nas penas do artigo 288, parágrafo único do Código Penal e artigos 243 e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, e o **ABSOLVO** da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

Em relação ao acusado **Jorge Lemes da Silva Neto**, no que diz respeito aos crimes de roubo, será observada a circunstância legal atenuante decorrente da confissão espontânea em juízo (artigo 65, inciso III, d do CP) na segunda etapa da dosimetria da pena, se não for o caso de aplicação da súmula 231 do STJ.

Passo a dosar-lhes as penas.

DO ACUSADO JORGE LEMES DA SILVA NETO

1.0 DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VÍTIMA *ELDA ALVES FERREIRA*.

1.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

O acusado atesta duas condenações com trânsito em julgado, a partir das quais foram gerados os autos de execução penal **0007028-61.2019.827.2706 e 0017749-14.2015.827.2706**, conforme atesta certidão no evento 23 do IP e pesquisa nos sistemas *e-Proc* e *SEEU*.

Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[5] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos 0014127-86.2014.827.2729.

Acerca da personalidade e conduta social do acusado, não há nos autos elementos que sustentem qualquer valoração positiva ou negativa.

O motivo que levou o acusado a prática do crime foi a busca de vantagem pecuniária, em detrimento de prejuízo alheio, independentemente de estar agindo contrariamente a lei. Todavia, este é um fator volitivo inerente à espécie em análise.

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e não extrapolam a normalidade do delito em questão.

As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas do crime em comento.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

1.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Há uma circunstância legal atenuante a ser considerada, qual seja, a confissão espontânea em juízo (artigo 65, inciso I, CP).

Há, por outro lado, duas circunstâncias legais agravantes a serem consideradas, isto é, o fato de o crime ter sido praticado na presença de criança (artigo 61, inciso II, alínea *h*, CP) e a reincidência (autos de execução **0017749-14.2015.827.2706**).

Segundo a orientação jurisprudencial mais recente, as circunstâncias legais do **delito contra criança e confissão** possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CRIME PRATICADO CONTRA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

CRIANÇA - AGRAVANTE MANTIDA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, H DO CÓDIGO PENAL - COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE - REDUÇÕES DAS PENAS-BASE - MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO - POSSIBILIDADE - DETRAÇÃO PENAL - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **Mantém-se a agravante prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal, porque o delito foi cometido contra criança. Reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea e havendo a agravante de crime praticado contra criança, é possível a compensação de uma pela outra na fixação das penas, em conformidade com o previsto no art. 67 do CP.** As penas fixadas de forma exacerbada devem ser reduzidas. Fixa-se o regime carcerário aberto, em se tratando de acusado primário e portador de bons antecedentes, cuja pena foi estabelecida em quatro anos de reclusão. A detração penal é matéria a ser aferida no Juízo da Execução. Do mesmo modo, em razão do disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser promovido no Juízo da Execução. Parcial provimento ao recurso que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.163092-8/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 19/12/2018, grifamos).

Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto a do delito praticado contra criança, nos termos do artigo 67 do Código Penal, as tenho como compensadas.

Remanesce, portanto, uma circunstância legal agravante decorrente da reincidência conforme justificado acima.

Por esse motivo, atenuo as penas na fração de 1/6, passando a dosá-las no patamar mínimo de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

1.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Há, entretanto, duas causas de aumento, consistentes no concurso de agentes e no emprego de arma de fogo.

É certo que a prática do crime por duas pessoas tornou mais fácil a ação criminosa, pois, segundo restou apurado durante a instrução, enquanto um dos agentes intimidava a vítima com emprego de arma de fogo, o outro recolhia os bens.

Do mesmo modo, é indubitável que a utilização da arma de fogo foi relevante para a prática do delito, eis que o uso do referido artefato serviu para inibir e diminuir o coeficiente de resistência da pessoa vitimada, bem como para aumentar o perigo à vida e à incolumidade dela.



Portanto, considerando a gravidade concreta dos fatos aplicarei as duas majorantes previstas no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, nos seguintes moldes:

Em razão do concurso de agentes, majoro a reprimenda no importe de 1/3, passando a dosá-la em 7 (sete) anos, e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em razão do emprego de arma, majoro a pena no importe de 2/3, passando a dosá-la definitivamente em 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

2.0. DO CRIME DE ROUBO PRATICADO EM FACE DA VÍTIMA JEFFERSON GABRIEL FERREIRA DA SILVA:

2.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado atesta duas condenações com trânsito em julgado, a partir das quais foram gerados os autos de execução penal **0007028-61.2019.827.2706 e 0017749-14.2015.827.2706**, conforme atesta certidão no evento 23 do IP e pesquisa nos sistemas *e-Proc* e *SEEU*.

Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[6] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos 0014127-86.2014.827.2729.

Acerca da personalidade e conduta social do acusado, não há nos autos elementos que sustentem qualquer valoração positiva ou negativa.

O motivo que levou o acusado a prática do crime foi a busca de vantagem pecuniária, em detrimento de prejuízo alheio, independentemente de estar agindo contrariamente a lei. Todavia, este é um fator volitivo inerente à espécie em análise.

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e não extrapolam a normalidade do delito em questão.

As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas do crime em comento.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

2.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Há uma circunstância legal atenuante a ser considerada, qual seja, a confissão espontânea em juízo (artigo 65, inciso I, CP).

Há, por outro lado, duas circunstâncias legais agravantes a serem consideradas, isto é, o fato de o crime ter sido praticado na presença de criança (artigo 61, inciso II, alínea *h*, CP) e a reincidência (autos de execução **0017749-14.2015.827.2706**).

Segundo a orientação jurisprudencial mais recente, as circunstâncias legais do **delito contra criança e confissão** possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA - AGRAVANTE MANTIDA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, H DO CÓDIGO PENAL - COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE - REDUÇÕES DAS PENAS-BASE - MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO - POSSIBILIDADE - DETRAÇÃO PENAL - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **Mantém-se a agravante prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal, porque o delito foi cometido contra criança. Reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea e havendo a agravante de crime praticado contra criança, é possível a compensação de uma pela outra na fixação das penas, em conformidade com o previsto no art. 67 do CP.** As penas fixadas de forma exacerbada devem ser reduzidas. Fixa-se o regime carcerário aberto, em se tratando de acusado primário e portador de bons antecedentes, cuja pena foi estabelecida em quatro anos de reclusão. A detração penal é matéria a ser aferida no Juízo da Execução. Do mesmo modo, em razão do disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser promovido no Juízo da Execução. Parcial provimento ao recurso que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.163092-8/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 19/12/2018, grifamos).

Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto a do delito praticado contra criança, nos termos do artigo 67 do Código Penal, as tenho como compensadas.

Remanesce, portanto, uma circunstância legal agravante decorrente da reincidência conforme justificado acima.

Por esse motivo, atenuo as penas na fração de 1/6, passando a dosá-las no patamar mínimo de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa à



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

2.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Há, entretanto, duas causas de aumento, consistentes no concurso de agentes e no emprego de arma de fogo.

É certo que a prática do crime por duas pessoas tornou mais fácil a ação criminosa, pois, segundo restou apurado durante a instrução, enquanto um dos agentes intimidava a vítima com emprego de arma de fogo, o outro recolhia os bens.

Do mesmo modo, é indubitável que a utilização da arma de fogo foi relevante para a prática do delito, eis que o uso do referido artefato serviu para inibir e diminuir o coeficiente de resistência da pessoa vitimada, bem como para aumentar o perigo à vida e à incolumidade dela.

Portanto, considerando a gravidade concreta dos fatos aplicarei as duas majorantes previstas no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, nos seguintes moldes:

Em razão do concurso de agentes, majoro a reprimenda no importe de 1/3, passando a dosá-la em 7 (sete) anos, e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em razão do emprego de arma, majoro a pena no importe de 2/3, passando a dosá-la definitivamente em 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

3.0. DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VÍTIMA JARBAS ABUDD SOBRINHO:

3.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado atesta duas condenações com trânsito em julgado, a partir das quais foram gerados os autos de execução penal **0007028-61.2019.827.2706** e **0017749-14.2015.827.2706**, conforme atesta certidão no evento 23 do IP e pesquisa nos sistemas *e-Proc* e *SEEU*.

Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[7] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos 0014127-86.2014.827.2729.

Acerca da personalidade e conduta social do acusado, não há nos autos elementos que sustentem qualquer valoração positiva ou negativa.

O motivo que levou o acusado a prática do crime foi a busca de vantagem pecuniária, em detrimento de prejuízo alheio, independentemente de estar agindo contrariamente a lei. Todavia, este é um fator volitivo inerente à espécie em análise.

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e não extrapolam a normalidade do



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

delito em questão.

As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas do crime em comento.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e (nove) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

3.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Há uma circunstância legal atenuante a ser considerada, qual seja, a confissão espontânea em juízo (artigo 65, inciso I, CP).

Há, por outro lado, duas circunstâncias legais agravantes a serem consideradas, isto é, o fato de o crime ter sido praticado na presença de criança (artigo 61, inciso II, alínea *h*, CP) e a reincidência (autos de execução **0017749-14.2015.827.2706**).

Segundo a orientação jurisprudencial mais recente, as circunstâncias legais do **delito contra criança e confissão** possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA - AGRAVANTE MANTIDA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, H DO CÓDIGO PENAL - COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE - REDUÇÕES DAS PENAS-BASE - MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO - POSSIBILIDADE - DETRAÇÃO PENAL - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **Mantém-se a agravante prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal, porque o delito foi cometido contra criança. Reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea e havendo a agravante de crime praticado contra criança, é possível a compensação de uma pela outra na fixação das penas, em conformidade com o previsto no art. 67 do CP.** As penas fixadas de forma exacerbada devem ser reduzidas. Fixa-se o regime carcerário aberto, em se tratando de acusado primário e portador de bons antecedentes, cuja pena foi estabelecida em quatro anos de reclusão. A detração penal é matéria a ser aferida no Juízo da Execução. Do mesmo modo, em razão do disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve



ser promovido no Juízo da Execução. Parcial provimento ao recurso que se impõe.
(TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.163092-8/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 19/12/2018, grifamos).

Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto a do delito praticado contra criança, nos termos do artigo 67 do Código Penal, as tenho como compensadas.

Remanesce, portanto, uma circunstância legal agravante decorrente da reincidência conforme justificado acima.

Por esse motivo, atenuo as penas na fração de 1/6, passando a dosá-las no patamar mínimo de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

3.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Há, entretanto, duas causas de aumento, consistentes no concurso de agentes e no emprego de arma de fogo.

É certo que a prática do crime por duas pessoas tornou mais fácil a ação criminosa, pois, segundo restou apurado durante a instrução, enquanto um dos agentes intimidava a vítima com emprego de arma de fogo, o outro recolhia os bens.

Do mesmo modo, é indubitável que a utilização da arma de fogo foi relevante para a prática do delito, eis que o uso do referido artefato serviu para inibir e diminuir o coeficiente de resistência da pessoa vitimada, bem como para aumentar o perigo à vida e à incolumidade dela.

Portanto, considerando a gravidade concreta dos fatos aplicarei as duas majorantes previstas no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, nos seguintes moldes:

Em razão do concurso de agentes, majoro a reprimenda no importe de 1/3, passando a dosá-la em 7 (sete) anos, e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em razão do emprego de arma, majoro a pena no importe de 2/3, passando a dosá-la definitivamente em 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

4.0. DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VÍTIMA MARCELA LEAL SOUSA:

4.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado atesta duas condenações com trânsito em julgado, a partir das quais foram gerados os autos de execução penal **0007028-61.2019.827.2706** e **0017749-14.2015.827.2706**, conforme atesta certidão no



evento 23 do IP e pesquisa nos sistemas *e-Proc* e *SEEU*.

Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[8] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos 0014127-86.2014.827.2729.

Acerca da personalidade e conduta social do acusado, não há nos autos elementos que sustentem qualquer valoração positiva ou negativa.

O motivo que levou o acusado a prática do crime foi a busca de vantagem pecuniária, em detrimento de prejuízo alheio, independentemente de estar agindo contrariamente a lei. Todavia, este é um fator volitivo inerente à espécie em análise.

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e não extrapolam a normalidade do delito em questão.

As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas do crime em comento.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

4.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Há uma circunstância legal atenuante a ser considerada, qual seja, a confissão espontânea em juízo (artigo 65, inciso I, CP).

Há, por outro lado, duas circunstâncias legais agravantes a serem consideradas, isto é, o fato de o crime ter sido praticado na presença de criança (artigo 61, inciso II, alínea *h*, CP) e a reincidência (autos de execução **0017749-14.2015.827.2706**).

Segundo a orientação jurisprudencial mais recente, as circunstâncias legais do **delito contra criança e confissão** possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA - AGRAVANTE MANTIDA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, H DO CÓDIGO PENAL - COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE - REDUÇÕES DAS PENAS-BASE - MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO - POSSIBILIDADE - DETRAÇÃO PENAL - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **Mantém-se a agravante prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal, porque o delito foi cometido contra criança. Reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea e havendo a agravante de crime praticado contra criança, é possível a compensação de uma pela outra na fixação das penas, em conformidade com o previsto no art. 67 do CP.** As penas fixadas de forma exacerbada devem ser reduzidas. Fixa-se o regime carcerário aberto, em se tratando de acusado primário e portador de bons antecedentes, cuja pena foi estabelecida em quatro anos de reclusão. A detração penal é matéria a ser aferida no Juízo da Execução. Do mesmo modo, em razão do disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser promovido no Juízo da Execução. Parcial provimento ao recurso que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.163092-8/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 19/12/2018, grifamos).

Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto a do delito praticado contra criança, nos termos do artigo 67 do Código Penal, as tenho como compensadas.

Remanesce, portanto, uma circunstância legal agravante decorrente da reincidência conforme justificado acima.

Por esse motivo, atenuo as penas na fração de 1/6, passando a dosá-las no patamar mínimo de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento 18 (dezoito) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

4.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Há, entretanto, duas causas de aumento, consistentes no concurso de agentes e no emprego de arma de fogo.

É certo que a prática do crime por duas pessoas tornou mais fácil a ação criminosa, pois, segundo restou apurado durante a instrução, enquanto um dos agentes intimidava a vítima com emprego de arma de fogo, o outro recolhia os bens.

Do mesmo modo, é indubitável que a utilização da arma de fogo foi relevante para a prática do delito, eis que o uso do referido artefato serviu para inibir e diminuir o coeficiente de resistência da pessoa vitimada, bem como para aumentar de perigo à vida e à incolumidade dela.

Portanto, considerando a gravidade concreta dos fatos aplicarei as duas majorantes previstas no artigo 157,



§ 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, nos seguintes moldes:

Em razão do concurso de agentes, majoro a reprimenda no importe de 1/3, passando a dosá-la em 7 (sete) anos, e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em razão do emprego de arma, majoro a pena no importe de 2/3, passando a dosá-la definitivamente em 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

5.0. DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VÍTIMA *ORLEI SILVA DOS SANTOS*:

5.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado atesta duas condenações com trânsito em julgado, a partir das quais foram gerados os autos de execução penal **0007028-61.2019.827.2706 e 0017749-14.2015.827.2706**, conforme atesta certidão no evento 23 do IP e pesquisa nos sistemas *e-Proc* e *SEEU*.

Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[9] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos 0014127-86.2014.827.2729.

Acerca da personalidade e conduta social do acusado, não há nos autos elementos que sustentem qualquer valoração positiva ou negativa.

O motivo que levou o acusado a prática do crime foi a busca de vantagem pecuniária, em detrimento de prejuízo alheio, independentemente de estar agindo contrariamente a lei. Todavia, este é um fator volitivo inerente à espécie em análise.

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e não extrapolam a normalidade do delito em questão.

As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas do crime em comento.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

5.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

Há uma circunstância legal atenuante a ser considerada, qual seja, a confissão espontânea em juízo (artigo 65, inciso I, CP).

Há, por outro lado, uma circunstância legal agravante a ser considerada, isto é, a reincidência (autos de execução **0017749-14.2015.827.2706**).

Segundo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias legais da reincidência e confissão possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso. Veja-se:

HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento . **2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Por envolver a personalidade do agente, a atenuante da confissão espontânea é igualmente preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência.** 3. Nos termos dos artigos 33 e 44 do Código Penal, inviável a pretendida alteração do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto as reprimendas do paciente resultaram em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão. . Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, reduzindo a pena do paciente no tocante ao crime de tráfico de drogas para 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multas, resultando a reprimenda final em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 511 (quinhentos e onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 316798/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 15/05/2015).

Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto à da reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal, tenho-as como compensadas.

5.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição de pena a serem consideradas.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

Há, entretanto, duas causas de aumento, consistentes no concurso de agentes e no emprego de arma de fogo.

É certo que a prática do crime por duas pessoas tornou mais fácil a ação criminosa, pois, segundo restou apurado durante a instrução, enquanto um dos agentes intimidava a vítima com emprego de arma de fogo, o outro recolhia os bens.

Do mesmo modo, é indubitável que a utilização da arma de fogo foi relevante para a prática do delito, eis que o uso do referido artefato serviu para inibir e diminuir o coeficiente de resistência da pessoa vitimada, bem como para aumentar de perigo à vida e à incolumidade dela.

Portanto, considerando a gravidade concreta dos fatos aplicarei as duas majorantes previstas no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, nos seguintes moldes:

Em razão do concurso de agentes, majoro a reprimenda no importe de 1/3, passando a dosá-la em 6 (seis) anos e 4 (quatro) de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em razão do emprego de arma, majoro a pena no importe de 2/3, passando a dosá-la definitivamente em 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Da continuidade delitiva

Pelo fato de os crimes de 5 crimes de roubo terem sido cometidos em **continuidade delitiva**, conforme dispõe o artigo 71, parágrafo único do Código Penal, aumento a pena mais grave em 1/3 considerando, para tanto, a gravidade concreta do delito perpetrado às vítimas e o número considerável de delitos praticados que foram cinco.

Assim, as **penas finais** a serem cumpridas pelo acusado pelos crimes de roubo são: **16 (dezesesseis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.**

6. DO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA - ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.826/2003:

6.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

O acusado atesta duas condenações com trânsito em julgado, a partir das quais foram gerados os autos de execução penal **0007028-61.2019.827.2706 e 0017749-14.2015.827.2706**, conforme atesta certidão no evento 23 do IP e pesquisa nos sistemas *e-Proc* e *SEEU*.

Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[10] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos 0014127-86.2014.827.2729.

Nada foi apurado quando à personalidade e conduta social do acusado.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

O motivo do crime é comum à espécie.

As circunstâncias do crime não ultrapassam as do delito em questão.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, enfim, foi toda a sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa.

Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

6.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstância legal atenuante a ser considerada.

Lado outro, existe uma circunstância legal agravante decorrente da reincidência (autos de execução **0017749-14.2015.827.2706**).

Por essa razão, agravo as penas em 1/6 (um sexto), passando a fixá-las em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

6.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem referidas causas a serem consideradas.

As penas fixadas no item 6.2. são definitivas.

7.0. DO DELITO DE FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE - ARTIGO 243 DO ECA:

7.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

O acusado atesta duas condenações com trânsito em julgado, a partir das quais foram gerados os autos de execução penal **0007028-61.2019.827.2706** e **0017749-14.2015.827.2706**, conforme atesta certidão no evento 23 do IP e pesquisa nos sistemas *e-Proc* e *SEEU*.

Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[11] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos 0014127-86.2014.827.2729.

Nada foi apurado quando à personalidade e conduta social do acusado.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

O motivo do crime é comum à espécie.

As circunstâncias do crime não ultrapassam as do delito em questão.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa.

Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

7.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstância legal atenuante a ser considerada.

Lado outro, existe uma circunstância legal agravante decorrente da reincidência (autos de execução **0017749-14.2015.827.2706**).

Por essa razão, agravo as penas em 1/6 (um sexto), passando a fixá-las em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

7.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem referidas causas a serem consideradas.

As penas fixadas no item 7.2. são definitivas.

8.0 DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENOR:

8.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

O acusado atesta duas condenações com trânsito em julgado, a partir das quais foram gerados os autos de execução penal **0007028-61.2019.827.2706** e **0017749-14.2015.827.2706**, conforme atesta certidão no evento 23 do IP e pesquisa nos sistemas *e-Proc* e *SEEU*.

Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[12] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos 0014127-86.2014.827.2729.

Nada foi apurado quando à personalidade e conduta social do acusado.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

O motivo do crime é comum à espécie.

As circunstâncias do crime não ultrapassam as do delito em questão.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de 1 a 4 anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

8.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstância legal atenuante a ser considerada.

Lado outro, existe uma circunstância legal agravante decorrente da reincidência (autos de execução **0017749-14.2015.827.2706**).

Por essa razão, agravo as penas em 1/6 (um sexto), passando a fixá-las em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

8.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem referidas causas a serem consideradas.

As penas fixadas no item 8.2. são definitivas.

9.0. DO DELITO DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE - ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL:

9.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

O acusado atesta duas condenações com trânsito em julgado, a partir das quais foram gerados os autos de execução penal **0007028-61.2019.827.2706** e **0017749-14.2015.827.2706**, conforme atesta certidão no evento 23 do IP e pesquisa nos sistemas *e-Proc* e *SEEU*.

Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[13] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos 0014127-86.2014.827.2729.

Nada foi apurado quando à personalidade e conduta social do acusado.

O motivo do crime é comum à espécie.



As circunstâncias do crime não ultrapassam as do delito em questão.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, enfim, foi toda a sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de 1 a 3 anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

9.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstância legal atenuante a ser considerada.

Lado outro, existe uma circunstância legal agravante decorrente da reincidência (autos de execução **0017749-14.2015.827.2706**).

Por essa razão, agravo as penas em 1/6 (um sexto), passando a fixá-las em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

9.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena a serem consideradas.

Por outro lado, existem as causas de aumento de pena decorrente de a associação ser armada e contar com a participação de adolescente.

Por essa razão, aumento a pena na metade, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão.

DO ACUSADO LUCAS LEITE DA SILVA:

10. DO DELITO DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE:

10.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

De acordo com o teor da súmula 444 do STJ, o acusado é tecnicamente primário.

Nada foi apurado quando à personalidade e conduta social do acusado.

O motivo do crime é comum à espécie.

As circunstâncias do crime não ultrapassam as do delito em questão.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.



A vítima, enfim, foi toda a sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de 1 a 3 anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, onde nenhuma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

10.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

10.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição de pena a serem considerada.

Por outro lado, existe a causa de aumento de pena decorrente de a associação ser armada e contar com a participação de adolescente.

Por essa razão, aumento a pena na metade, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

11. DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENOR - ARTIGO 244-B DO ECA:

11.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

De acordo com o teor da súmula 444 do STJ, o acusado é tecnicamente primário.

Nada foi apurado quando à personalidade e conduta social do acusado.

O motivo do crime é comum à espécie.

As circunstâncias do crime não ultrapassam as do delito em questão.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, enfim, foi toda a sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de 1 a 4 anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

11.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

Não há circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

11.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem considerada.

A pena-base é definitiva.

12. DO DELITO DE FORNECER BEBIDA A ADOLESCENTE - ARTIGO 243 DO ECA:

12.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

De acordo com o teor da súmula 444 do STJ, o acusado é tecnicamente primário.

Nada foi apurado quando à personalidade e conduta social do acusado.

O motivo do crime é comum à espécie.

As circunstâncias do crime não ultrapassam as do delito em questão.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, enfim, foi toda a sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de 2 a 4 anos de reclusão e multa.

Assim, com essas considerações, onde nenhuma das circunstâncias lhe é desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

12.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

12.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem considerada.

As penas-base são definitivas.

DO ACUSADO SÁVIO RODRIGUES PEREIRA:

13. DO DELITO DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE - ARTIGO 288 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO:

13.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

Conforme atesta a certidão no evento 23 do IP 0008225-51.2019.827.2706, pesquisas no sistema e-Proc e



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

SEEU , o acusado registra duas condenações com trânsito em julgado. Em uma delas **(autos 0001796-10.2015.827.2706)** o trânsito em julgado ocorreu em momento anterior aos fatos narrados nestes autos. Portanto, esta condenação será considerada na segunda etapa da dosimetria da pena para fins da reincidência. A outra condenação **(autos 0011405-12.2018.827.2706)**, embora por fato anterior, seu trânsito em julgado ocorreu depois dos fatos apurados nestes autos.

Nestes casos, o Superior Tribunal de Justiça^[14] admite que tal condenação seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria. Por essa razão, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos **0011405-12.2018.827.2706** .

Nada foi apurado quando à personalidade e conduta social do acusado.

O motivo do crime é comum à espécie.

As circunstâncias do crime não ultrapassam as do delito em questão.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, enfim, foi toda a sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de 1 a 3 anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

13.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias legais atenuantes a serem consideradas.

Lado outro, existe uma circunstância legal agravante decorrente da reincidência **(autos 0001796-10.2015.827.2706)**.

Por essa razão agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a fixá-la em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

13.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição de pena a serem considerada.

Por outro lado, existe a causa de aumento de pena decorrente de a associação ser armada e contar com a participação de adolescente.

Por essa razão, aumento a pena na metade, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias.

14. DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENOR - ARTIGO 244-B DO ECA:

14.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO** , Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

Conforme atesta a certidão no evento 23 do IP 0008225-51.2019.827.2706, pesquisas no sistema e-Proc e SEEU, o acusado registra duas condenações com trânsito em julgado. Em uma delas (autos 0001796-10.2015.827.2706) o trânsito em julgado ocorreu em momento anterior aos fatos narrados nestes autos. Portanto, esta condenação será considerada na segunda etapa da dosimetria da pena para fins da reincidência. A outra condenação (autos 0011405-12.2018.827.2706), embora por fato anterior, seu trânsito em julgado ocorreu depois dos fatos apurados nestes autos. Nestes

Nestes casos, o Superior Tribunal de Justiça^[15] admite que tal condenação seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria. Por essa razão, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos 0011405-12.2018.827.2706.

Nada foi apurado quando à personalidade e conduta social do acusado.

O motivo do crime é comum à espécie.

As circunstâncias do crime não ultrapassam as do delito em questão.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de 1 a 4 anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

14.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias legais atenuantes a serem consideradas.

Lado outro, existe uma circunstância legal agravante decorrente da reincidência (autos 0001796-10.2015.827.2706).

Por essa razão agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a fixá-la em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

14.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem considerada.

A pena do item 14.2 é definitiva.

15. DO DELITO DE FORNECER BEBIDA A ADOLESCENTE - ARTIGO 243 DO ECA:

15.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

Conforme atesta a certidão no evento 23 do IP 0008225-51.2019.827.2706, pesquisas no sistema e-Proc e



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

SEEU , o acusado registra duas condenações com trânsito em julgado. Em uma delas **(autos 0001796-10.2015.827.2706)** o trânsito em julgado ocorreu em momento anterior aos fatos narrados nestes autos. Portanto, esta condenação será considerada na segunda etapa da dosimetria da pena para fins da reincidência. A outra condenação **(autos 0011405-12.2018.827.2706)**, embora por fato anterior, seu trânsito em julgado ocorreu depois dos fatos apurados nestes autos. Nestes

Nestes casos, o Superior Tribunal de Justiça^[16] admite que tal condenação seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria. Por essa razão, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos **0011405-12.2018.827.2706** .

Nada foi apurado quando à personalidade e conduta social do acusado.

O motivo do crime é comum à espécie.

As circunstâncias do crime não ultrapassam as do delito em questão.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de 2 a 4 anos de reclusão e multa.

Assim, com essas considerações, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

15.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias legais atenuantes a serem consideradas.

Lado outro, existe uma circunstância legal agravante decorrente da reincidência **(autos 0001796-10.2015.827.2706)**.

Por essa razão agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a fixá-la em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

15.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem considerada.

As penas-base no item 15.2 são definitivas.

DO ACUSADO JARDESON ALVES COSTA:

16. DO DELITO DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE - ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL:



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO** , Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

16.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

A certidão no evento 23 do IP 0008225-51.2019.827.2706 e pesquisa nos sistemas *e-Proc* e *SEEU*, atestam que o acusado é primário e não registra antecedentes criminais.

Nada foi apurado quando à personalidade e conduta social do acusado.

O motivo do crime é comum à espécie.

As circunstâncias do crime não ultrapassam as do delito em questão.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, enfim, foi toda a sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de 1 a 3 anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, onde nenhuma das circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

16.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

16.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição de pena a serem considerada.

Por outro lado, existe a causa de aumento de pena decorrente de a associação ser armada e contar com a participação de adolescente.

Por essa razão, aumento a pena na metade, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

17. DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENOR - ARTIGO 244-B DO ECA:

17.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

A certidão no evento 23 do IP 0008225-51.2019.827.2706 e pesquisa nos sistemas *e-Proc* e *SEEU*, atestam que o acusado é primário e não registra antecedentes criminais.

Nada foi apurado quando à personalidade e conduta social do acusado.

O motivo do crime é comum à espécie.

As circunstâncias do crime não ultrapassam as do delito em questão.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, enfim, foi toda a sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de 1 a 4 anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

17.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

17.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem considerada.

A pena-base é definitiva.

18. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 243 DO ECA:

18.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

A certidão no evento 23 do IP 0008225-51.2019.827.2706 e pesquisa nos sistemas *e-Proc* e *SEEU*, atestam que o acusado é primário e não registra antecedentes criminais.

Nada foi apurado quando à personalidade e conduta social do acusado.

O motivo do crime é comum à espécie.

As circunstâncias do crime não ultrapassam as do delito em questão.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, enfim, foi toda a sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de 2 a 4 anos de reclusão e multa.

Assim, com essas considerações, onde nenhuma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

18.2. Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

Não há circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

18.3. Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem considerada.

As penas-base são definitivas.

DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material ocorrido entre os crimes (artigo 69, caput, CP) a pena final para os acusados será:

a) **JORGE LEMES DA SILVA NETO**: 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 27 dias de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

b) **LUCAS LEITE DA SILVA**: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

c) **SAVIO RODRIGUES PEREIRA**: 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

d) **JARDESON ALVES COSTA**: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Para **Jorge Lemes**, mesmo após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o **fechado**, em razão da quantidade de pena e da reincidência conforme autoriza o artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Para **Sávio**, mesmo após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade também **será o fechado**, por ser ele reincidente e porque seus antecedentes são reprováveis, conforme já fundamento anteriormente (artigo 33, § 2º, a, e § 3º, CP).

Para **Lucas Leite e Jardeson Alves**, mesmo após a detração penal, o regime inicial de cumprimento de pena fixado a eles **é o semiaberto**, conforme autoriza o artigo 33, § 2, b, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena aplicada, e ainda, em relação **a Jorge**, pelo fato de os crimes terem sido cometidos com grave ameaça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Os acusados reponderam a este processo presos preventivamente.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

Em relação a **Jorge Lemes e Sávio**, alinhando-me aos fundamentos já exposto no evento 26 do IP 0008225-51.2019.827.2706, **mantenho suas prisões preventivas** porque efetivamente eles já deram mostras claras de sua periculosidade concreta e do risco de vulneração da coletividade com suas imediatas colocações em liberdade. Resta mais do que justificada, portanto, a custódia cautelar dos agentes, sendo ela uma forma de garantia da ordem pública.

No que diz respeito **Lucas Leite e Jardeson**, em função do regime de pena imposto a eles, entendo que a manutenção do seu ergástulo cautelar, na presente quadra, implica necessariamente a imposição de um regime mais gravoso do que o previsto na sentença penal condenatória.

Ora, o sistema eleito para o início do cumprimento da pena foi o semiaberto, de maneira a não se poder admitir que ele, preso preventivamente, seja submetido a uma pena corporal mais severa, muito semelhante ao sistema fechado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**HC** n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012). II - **É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto.** III - **A tentativa de compatibilização da custódia cautelar com as regras do regime aberto ou semiaberto, neste caso, implica indevida execução provisória da pena. (Precedentes do STF).** Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, substituindo-a por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, do Código de Processo Penal, cujos critérios deverão ser fixados pelas instâncias ordinárias. (RHC 52.407/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 18/12/2014).

É o caso, portanto, de **revogação da prisão preventiva de Lucas e Jardeson, já qualificados nos**



autos.

Lado outro, por reputar adequadas às circunstâncias do fato narrado e às condições pessoais dos acusados (artigo 282, inciso II, CPP), **imponho, de ofício - artigo 282, § 2º, CPP - as seguintes medidas cautelares diversas da prisão** (artigo 312, CPP):

- a) Comparecer a todos os atos processuais aos quais for intimado (artigo 319, inciso I, CPP);
- b) Não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo. (artigo 319, inciso IV, CPP).

Advirta-se que o descumprimento das medidas cautelares acima ensejará **a revogação do presente benefício (artigo 282, §4º, CPP).**

Expeçam-se alvarás de soltura e termos de compromisso.

Em relação **a Lucas** , custas processuais pelo condenado.

Para **Sávio, Jardeson e Jorge** , custas processuais na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado:

- a. Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b. Expeçam-se guias de execução penal.
- c. Remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO.
- d. Arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação a que alude o artigo 387, inciso IV, do CPP, à vítima do crime patrimonial que teve o celular roubado e não recuperado, em razão da ausência de parâmetros para a fixação.

Em relação aos demais crimes deixo de fixar quantia referente à reparação de danos a que alude o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por tratar-se de condenação por crimes de perigos.

Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais desta comarca, dando-lhe ciência acerca da publicação desta sentença em face dos acusados **Jorge Lemes da Silva Neto e Sávio Rodrigues Pereira**, a fim de que lá sejam tomadas as providências de inserir nas execuções de pena já existentes em face deles.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas do teor desta sentença (art. 201, § 2º, CPP).

Araguaína, 30 de setembro de 2019.

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular
matrícula 205956



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO** , Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14488c6833**

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[2] Súmula 582.

[3] STF: AP 481/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 08/09/2011. Informativo 639.

[4] AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. Direito Penal. 3. Ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm: 2014.

[5] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

[6] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

[7] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

[8] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

[9] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

[10] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

[11] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

[12] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

[13] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015



[14] (...).Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado (REsp 1.711.015/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe de 31/08/2018).

[15] (...).Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado (REsp 1.711.015/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe de 31/08/2018).

[16] (...).Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado (REsp 1.711.015/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe de 31/08/2018).

